



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.679 - DF (2016/0235264-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ADRIANA SA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930
LEANDRO DE BRITO SALAZAR E OUTRO(S) - DF045154
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADOS : ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO E OUTRO(S) - DF008633
RODOLFO LUSTOSA PEREIRA E OUTRO(S) - DF035847

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PÚBLICO. CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da capacidade testamentária no instante em que foi feito o testamento demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.679 - DF (2016/0235264-2)

AGRAVANTE : LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ADRIANA SA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930
LEANDRO DE BRITO SALAZAR E OUTRO(S) - DF045154
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADOS : ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO E OUTRO(S) - DF008633
RODOLFO LUSTOSA PEREIRA E OUTRO(S) - DF035847

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta ao art. 1.022 do NCPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste na tese de afronta ao art. 1.022 do NCPC. Sustenta, em apertada síntese, que não se aplica a Súmula 7/STJ. Argumenta que "a testadora já se encontrava com a doença de 'Alzheimer' quando realizado o testamento, sendo tal ato nulo, uma vez que o ato realizado por QUEM NÃO DETENHA PLENO DISCERNIMENTO no ato de testar contraria o que preceitua o artigo 1.860 do Código Civil. Para se chegar essa conclusão não há a menor necessidade de revisitação de provas dos autos" (fl. 471).

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 495-506.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.679 - DF (2016/0235264-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ADRIANA SA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930
LEANDRO DE BRITO SALAZAR E OUTRO(S) - DF045154
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADOS : ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO E OUTRO(S) - DF008633
RODOLFO LUSTOSA PEREIRA E OUTRO(S) - DF035847

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PÚBLICO. CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da capacidade testamentária no instante em que foi feito o testamento demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 302-304 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA. ART. 1.860 DO CC.

I - O art. 1.860 do CC dispõe que a capacidade testamentária é a regra, devendo ficar visível e comprovada a incapacidade testamentária, verificada no instante do testamento.

II - Ausente a prova de incapacidade da testadora, improcede pretensão de anulação do testamento público.

III - É improcedente o pleito de cominação da multa por litigância de má-fé, pois os autores não adotaram no processo quaisquer das condutas descritas no art. 17 do CPC.

IV - Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, apontou a parte ofensa aos arts. 1.022 do NCPC e 1.860 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Apontou omissão no julgado, quando o acórdão "afirma não ter os recorrentes aferido qualquer situação que pudesse permitir a conclusão da incapacidade da mãe falecida (...) no momento da realização do ato"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 366-367). Sustentou que a falta de pleno discernimento da testadora, acometida pelo Mal de Alzheimer, à época da formulação do testamento, gera a sua incapacidade para testar.

Insiste, neste agravo interno, que houve omissão no julgado recorrido, assim como rebate a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

3.1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a relativa à análise da capacidade da testadora. Cabe destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3.(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 144.334/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

3. 2. A parte recorrente busca a anulação de testamento público, sob a alegação de que a testadora, acometida do Mal de Alzheimer, não tinha capacidade testamentária à época da realização do testamento.

Acerca da capacidade testamentária no instante em que foi feito o testamento (26/5/99), o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Diante das provas colacionadas aos autos, não se pode concluir com precisão pela incapacidade total da mãe dos autores e da ré em 1999, época em que ela ditou pessoalmente suas declarações em cartório, a qual segundo a referida escritura se deu "em voz clara e firme". Naquela ocasião, foi-lhe perguntado a respeito de seus dados pessoais e informações familiares, sem que o Tabelião responsável pela elaboração do documento suscitasse qualquer dúvida sobre sua capacidade testamentária. Registre-se, por fim, que todos os relatórios médicos e perícias, embora façam constar que o início da moléstia da autora é anterior a 1999, apontam seu agravamento no ano de 2000.

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

Vale ainda conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de vício de vontade do testador e de declarações falsas no momento da feitura do testamento decorreu da análise do conjunto probatório.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 78.708/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0235264-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 978.679 / DF**

Números Origem: 01489003320128070001 20120111489009 20120111489009AGS

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ADRIANA SA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930
	LEANDRO DE BRITO SALAZAR E OUTRO(S) - DF045154
AGRAVADO	: MARIA CECILIA DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADOS	: ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO E OUTRO(S) - DF008633
	RODOLFO LUSTOSA PEREIRA E OUTRO(S) - DF035847

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ VICENTE FELICIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ADRIANA SA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO - DF008067
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO - DF006930
	LEANDRO DE BRITO SALAZAR E OUTRO(S) - DF045154
AGRAVADO	: MARIA CECILIA DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADOS	: ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO E OUTRO(S) - DF008633
	RODOLFO LUSTOSA PEREIRA E OUTRO(S) - DF035847

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.